



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.000667/2009-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.045 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Recorrente LINDISON GOMES DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004, 2005

NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL. REQUISITOS.

Não há nulidade da autuação fiscal quando o ato administrativo encontra-se revestido dos requisitos exigidos para o lançamento tributário.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE DA PESSOA FÍSICA. LIVRO-CAIXA. DEDUÇÃO DE DESPESAS. EMPRESA INDIVIDUAL. EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA.

O contribuinte que recebe rendimentos do trabalho não assalariado poderá deduzir da receita decorrente do exercício dessa atividade as despesas escrituradas no livro-caixa. Incabível a dedução de despesas pela pessoa física quando estão vinculadas à receita obtida por empresa individual equiparada à pessoa jurídica.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO. LANÇAMENTO FISCAL.

A retificação da declaração de ajuste anual da pessoa física por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS.

A diligência ou a perícia não é via que se destine a produzir provas de responsabilidade das partes, suprimindo o encargo que lhes compete.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (DRJ/SP2), por meio do Acórdão nº 17-51.351, de 07/06/2011, cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário (fls. 461/466):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA.

Somente poderão ser deduzidas, a título de despesas de livro caixa, as despesas pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, e desde que comprovadas por meio de documentação idônea.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. APÓS NOTIFICAÇÃO. VEDAÇÃO.

A declaração retificadora só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

DESCONHECIMENTO DE LEI.

Ninguém pode se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece, conforme disposto no artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIDO.

Deve ser indeferido o pedido de diligência quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada, contendo o processo os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

Impugnação Improcedente

Em face do contribuinte foi emitida **Notificação de Lançamento** relativa aos exercícios de 2005 e 2006, anos-calendário de 2004 e 2005, decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apurou dedução indevida de despesas de livro-caixa, no importe de R\$ 195.944,20 e 194.210,35, respectivamente (fls. 24/33).

A Notificação de Lançamento alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo imposto suplementar, juros de mora e multa de ofício.

O contribuinte foi cientificado da autuação em 29/04/2009 e impugnou a exigência fiscal (fls. 02/21 e 454/455).

Intimado por via postal em 27/06/2011 da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 26/07/2011, conforme carimbo de protocolo, no qual aduz os seguintes argumentos de fato e de direito (fls. 467/470 e 476/484):

(i) são nulas as notificações de lançamento lavradas em decorrência da compreensão equivocada da lei pelo contribuinte, ausente qualquer ilicitude ou dolo na conduta do contribuinte;

(ii) não ocorreu dedução indevida de despesas de livro-caixa, mas sim erro na apresentação da DAA/2005 e DAA/2006, quando o correto seria a declaração em nome da pessoa jurídica;

(iii) para efeito de corrigir os erros cometidos, requer autorização para retificar as declarações de imposto de renda, a fim de adequar seus dados e regularizar o que corresponde, efetivamente, às obrigações tributárias da pessoa física;

(iv) o recorrente não mantém vínculo empregatício com pessoas jurídicas, muito menos percebe rendimentos de trabalho assalariado, prestando serviços por intermédio de empresa individual, justificando a dedução de despesas escrituradas em livro-caixa;

(v) houve retenção de impostos diretamente pelos contratantes dos serviços, conforme planilha em anexo; e

(vi) as diferenças de imposto de renda, recolhidas a menor ou a maior, deverão ser apuradas com base nos cálculos elaborados pela Secretaria da Receita Federal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

As razões trazidas no apelo recursal para a nulidade do lançamento acabam se confundindo com o próprio mérito do ato administrativo, razão pela qual serão tratadas conjuntamente no presente voto.

A partir dos rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte, a fiscalização procedeu à glosa das despesas informadas a título de livro-caixa, com a seguinte fundamentação (fls. 26 e 31):

(...)

Em razão de o contribuinte ter declarado apenas Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica com vínculo empregatício, está sendo glosado o valor de R\$ (...), informado a título de Livro Caixa, indevidamente deduzido.

Com a apresentação da impugnação restou esclarecido que a pessoa física exerce a atividade de empresário, em nome individual, explorando habitual e profissionalmente atividade econômica com o fim de lucro, mediante a venda de serviços a terceiros, equiparando-se à pessoa jurídica.¹

Constata-se dos autos que para o exercício da atividade empresarial, voltada principalmente à prestação de serviços de elaboração de projetos civis, a pessoa física utiliza-se de Lindison Gomes de Souza ME, nome fantasia SERTEP - Serviços Técnicos de Projetos, CNPJ 65.051.856/0001-31 (fls. 45/51 e 442).

A pessoa física que recebe rendimentos do trabalho não assalariado poderá deduzir da receita decorrente do exercício dessa atividade as despesas escrituradas no livro-caixa (art. 6º, da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990).

Em contrapartida, é inadmissível a dedução de despesas como trabalho não assalariado quando os dispêndios mantêm vinculação com receitas obtidas por pessoa física caracterizada como empresa individual equiparada à pessoa jurídica.

O empresário individual equiparado à pessoa jurídica deve cumprir a legislação tributária aplicável a estas últimas, sobretudo critérios de apuração de receitas, despesas e lucros, escrituração contábil e obrigações acessórias.

A propósito, o processo administrativo também está destituído de prova da veracidade das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa ou livro diário.

¹ Art. 150, § 1º, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda, veiculado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), vigente à época dos fatos.

Em tais contornos não há que se falar em impropriedade da notificação de lançamento. Não se cogita de nulidade da autuação fiscal quando o ato administrativo encontra-se revestido dos requisitos exigidos para o lançamento tributário.

O recorrente admite a incorreção dos dados da declaração de rendimentos da pessoa física e requer a autorização para retificá-los, a fim de adequação à realidade, incluindo a entrega de declarações da pessoa jurídica.

Após o lançamento fiscal, não é possível o contribuinte retificar os dados revisados pela autoridade tributária (art. 7º, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972).

O lançamento de ofício independe do dolo ou culpa na conduta do contribuinte, bastando o descumprimento da obrigação tributária. Em outros dizeres, a inobservância da legislação, mesmo que por erro do declarante, não livra o contribuinte da imposição de multa, haja vista a perda da espontaneidade em decorrência do procedimento fiscal.

Para efeito de retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, com a finalidade de reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Eis a redação do § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional (CTN), veiculado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, aplicável por analogia ao lançamento por homologação:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Pondera o recorrente que a legislação tributária não propicia segurança sobre o enquadramento da pessoa física como equiparada à pessoa jurídica, para os efeitos do imposto de renda.

O enquadramento na condição de equiparado à pessoa jurídica não está livre de dúvidas, porém é discutível, no presente caso, o nível de incerteza do contribuinte a respeito da legislação tributária.

De fato, conforme documentação, a pessoa física atuava com exteriorização da condição de empresário individual, com inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), emitindo notas fiscais e sofrendo retenção na fonte, da mesma forma aplicável às pessoas jurídicas, a título de antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração (fls. 56/401).

A constituição de crédito tributário na pessoa física não foi impeditiva à regularização da situação fiscal da empresa individual equiparada à pessoa jurídica. Inobstante, o

contribuinte não é capaz de comprovar a entrega das respectivas declarações fiscais e/ou os recolhimentos de tributos devidos como pessoa jurídica, relativamente aos anos-calendário de 2004 e 2005, de acordo com o enquadramento legal.

Para fins de possibilitar a redução da base de cálculo do lançamento na pessoa física, caberia ao contribuinte demonstrar, com suporte em acervo documental hábil e idôneo, o somatório de rendimentos declarados que foi efetivamente oferecido à tributação na pessoa jurídica, o que não foi feito.

Vale repetir que os tributos retidos na fonte significam mera antecipação do devido quando da apuração definitiva pela pessoa jurídica.

Quanto à opção pela sistemática do Simples Nacional, nos moldes da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, é desprovida de conexão com o período da atuação fiscal, que corresponde aos anos-calendário de 2004 e 2005.

Com a intenção de esquivar-se do ônus probatório, o apelo recursal pretende a transferência da produção da prova para a administração tributária, a partir da elaboração de cálculos destinados a apurar diferenças de imposto devido, o que, a toda a evidência, não pode ser admitido.

Aliás, a perícia ou a diligência não se destina a produzir provas de responsabilidade das partes, suprimindo o encargo que lhes compete. Igualmente prescindível a realização de perícia ou diligência para elucidação dos fatos, eis que estão plenamente determinados com base na documentação que instrui os autos.

Em suma, o conjunto probatório dos autos impõe óbice para avaliação dos rendimentos tributáveis em nome da pessoa física, a fim de identificar e apartar a parcela que corresponde às receitas obtidas pela pessoa jurídica, devidamente regularizada nos termos da legislação de regência.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess